



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.004591/2001-64
Recurso nº : 141.982
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : GALVANI FERTILIZANTES DA BAHIA LTDA.
Recorrida : 4ª Turma da DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 101-95.293

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1996

LUCRO DE EXPLORAÇÃO - EMPREENDIMENTO NA ÁREA DA SUDENE – TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PAGOS – o valor que deve constar na DIRPJ, quanto a este item, é o correspondente aos tributos e contribuições sobre os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, corrigidos monetariamente até 31 de dezembro de 1995 e pagos no decorrer de 1996. Comprovado que parte do valor constante da declaração correspondia a tributos e contribuições gerados e pagos em 1996, há que se excluir tal parcela do cálculo do lucro de exploração, mantendo-se a parte não comprovada.

LUCRO DE EXPLORAÇÃO - EMPREENDIMENTO NA ÁREA DA SUDENE – OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS – a falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, da origem dos valores declarados e contabilizados como receitas financeiras, não autorizam sua exclusão do cálculo do lucro de exploração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – GUARDA DE DOCUMENTOS – PRAZO - enquanto não estiverem prescritas as ações relativas a atos ou operações que possam modificar seu patrimônio as pessoas jurídicas deverão manter sob sua guarda e ordem os documentos, livros e papéis que lhes sejam pertinentes.

Recurso voluntário provido em parte.

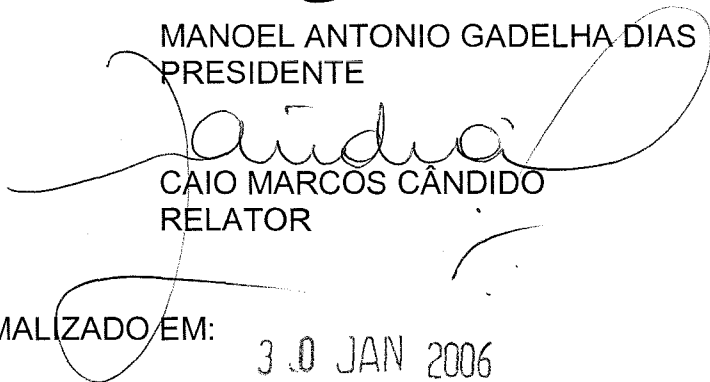
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GALVANI FERTILIZANTES DA BAHIA LTDA.

Processo nº : 10830.004591/2001-64
Acórdão nº : 101-95.293

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que, no cálculo do lucro da exploração, seja utilizado o valor de R\$ 2.388,57, em vez de R\$ 98.741,49, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10830.004591/2001-64
Acórdão nº : 101-95.293

Recurso : 141.982
Recorrente : GALVANI FERTILIZANTES DA BAHIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

GALVANI FERTILIZANTES DA BAHIA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos presentes autos, recorre a este E. Conselho em razão do acórdão da DRJ em Campinas – SP nº 5.538, de 05 de dezembro de 2003, que julgou procedente o lançamento, consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 01/11), com o objetivo de ver reformada a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

A autuação é relativa aos fatos geradores do ano-calendário de 1996 e se deu em sede de revisão interna do lançamento, tendo por base em glosa de valor declarado a título de isenção e/ou redução do imposto, por pessoa jurídica com atuação na área da SUDENE, calculados em valor maior que o permitido na legislação de regência da matéria.

Ciente do auto de infração em 11 de julho de 2001 a contribuinte inconformada com a autuação, apresentou impugnação ao feito em 08 de agosto de 2001 (fls. 81/84), afirmando em suma:

- 1) que algumas fichas da declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 1996 foram preenchidas com erro de digitação:
 - a. que a linha 16 da ficha 21 deveria estar zerada e não no valor declarado, posto que o valor declarado “refere-se a despesas pagas no ano de 1996 e que foram provisionadas naquele mesmo ano” e não aos tributos e contribuições pagos, controlados na parte B do LALUR,

Processo nº : 10830.004591/2001-64
Acórdão nº : 101-95.293

adicionados ao Lucro real e ao lucro de exploração, conforme orientação contida no MAJUR.

- b. Na linha 07 da ficha 06 (outras receitas financeiras), que parte dos valores declarados nesta linha “refere-se a valores recebidos a título de variação monetária provenientes de duplicatas a receber”, decorrentes da variação cambial atrelada ao dólar americano, valor este utilizado pela pessoa jurídica para resguardar o poder de compra do valor dos produtos vendidos a prazo. Tais valores deveriam ter sido declarados na linha 06 da ficha 04.
- 2) Em virtude de tais erros o cálculo do lucro de exploração ficou distorcido, tendo em vista que a receita financeira excedente da despesa financeira foi de R\$ 154.514,86 e não de R\$ 418.459,14.
- 3) Demonstra em seguida o lucro de exploração (ficha 21) e o cálculo da redução e isenção do imposto (ficha 22), como declarado e como reputa ser o correto.
- 4) Afirma ainda que com tais acertos apurou imposto a pagar no valor de R\$ 22.969,20 e não de R\$ 1.774,91, como declarado originalmente.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 102/108) por meio do acórdão nº 5.538/2003, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: IMPUGNAÇÃO - ELEMENTOS DE PROVA. A impugnação deve ser acompanhada dos elementos de prova em que se fundamenta.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: MALHA-FAZENDA – LUCRO DA EXPLORAÇÃO. Cabível o lançamento quando a fiscalização, no cálculo do lucro da exploração e do imposto devido, utiliza dados e valores informados na declaração de rendimentos, na hipótese de não-comprovação de erro de preenchimento.

Processo nº : 10830.004591/2001-64
Acórdão nº : 101-95.293

Lançamento Procedente

O referido acórdão traz em síntese:

- 1) que a controvérsia é de caráter probatório, pois se trata de indicação pelo sujeito passivo da ocorrência de erro no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda.
- 2) que da análise dos documentos apresentados e a argumentação da impugnante, concluiu:

De acordo com a orientação do Majur 1997, a linha 16 da Ficha 21 deve indicar o valor controlado na parte B do LALUR, corrigido monetariamente até 31/12/1995, relativo a tributos e contribuições, adicionados ao lucro real e ao lucro da exploração em período-base anteriores, pagos no ano-calendário de 1996.

Para reforçar sua defesa, a impugnante apresenta uma cópia do balancete de verificação, fl. 90/95. De pronto, vê-se que o valor informado na impugnação a título de tributos e contribuições provisionados e pagos durante o ano-calendário de 1996, no montante de R\$ 98.741,49, não é igual ao valor das despesas tributárias relacionadas no balancete de verificação, no importe de R\$ 97.630,07 (fl. 95), como quis fazer crer a contribuinte.

(...)

Para comprovar que o saldo R\$ 98.741,49 de tributos e contribuições teria sido provisionado e pago durante o ano de 1996, torna-se indispensável a apresentação dos lançamentos contábeis no livro Diário, onde os lançamentos relacionados com a constituição e pagamento de tributos e contribuições devem estar escriturados. A impugnante, no caso, não demonstrou cabalmente sua afirmativa.

(...)

Por outro lado, compulsando a declaração apresentada pelo sujeito passivo, extrato às fls. 14/41, verifica-se, na linha 3 da Ficha 18 (fl. 36), que a rubrica Impostos, Taxas e Contribuições a Recolher totaliza R\$ 93.712,07, para o último balanço do ano imediatamente anterior, ou seja, no encerramento do ano-calendário de 1995, e R\$ 34.004,83, para o último balanço do ano da declaração, ou seja, no ano-calendário de 1996.

Ora, se no encerramento do ano-calendário de 1995 os tributos e contribuições a recolher totalizavam R\$ 93.712,07 e no encerramento do ano-calendário de 1996 atingiam R\$ 34.004,83, no mínimo, uma parcela do valor de R\$ 93.712,07 foi paga no transcurso do ano-calendário de 1996. Sendo assim, a parcela dos tributos e contribuições constituídas até o encerramento do ano de 1995 e pagas em 1996 deveria ter sido declarada na linha 16 da Ficha 21. Caso contrário, há de se perquirir, primeiro, o que a contribuinte teria feito com a diferença entre aqueles dois valores por ela declarados, e, segundo, como efetivamente surgiu o valor de R\$ 34.004,83. A impugnante não esclarece esses pontos.

Processo nº : 10830.004591/2001-64
Acórdão nº : 101-95.293

Desse modo, na medida em que a documentação apresentada pela impugnante não é suficiente para demonstrar o erro alegado, de forma a infirmar a acusação fiscal, há de prevalecer o saldo da conta de Tributos e Contribuições Pagos como declarado pela própria contribuinte na linha 16 da Ficha 21, no valor de R\$ 98.741,49.

De outra parte, a impugnante alega erro de preenchimento da linha 7 da Ficha 06 – Outras receitas financeiras. Segundo ela, teriam sido adicionadas naquela linha variações monetárias ativas provenientes de duplicatas a receber, no montante de R\$ 263.861,79.

(...)

Para reforçar sua defesa, a impugnante apresenta um demonstrativo em que relaciona a data de recebimento, nota fiscal, valor de emissão, valor total recebido e variação monetária ativa, fls. 97/98. Porém, tal documento por si só é insuficiente para comprovar que a contribuinte tenha realizado algumas operações mercantis com cláusula de variação monetária ativa, quer vinculadas ao dólar norte-americano quer atreladas a quantidades de sacas de soja.

Em suma, a contribuinte fundamenta sua defesa na alegação de que teria recebido valores a título de variações monetárias ativas, em função de duplicatas a receber, sem, contudo, apresentar os documentos respectivos para comprovar suas assertivas.

Assim, diante da falta de apresentação de elementos de prova, é de se manter integralmente o valor da conta Outras receitas financeiras, de R\$ 694.159,91, como declarado pela própria contribuinte, e, por consequência, do valor de R\$ 418.459,14, referente a Receitas financeiras excedentes das despesas financeiras (linha 13 da Ficha 21).

Ao final julgou procedente a exigência fiscal.

O interessado foi cientificado do referido acórdão em 27 de fevereiro de 2004 (sexta-feira). Irresignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, em 30 de março de 2004, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 112/121), em que apresenta os seguintes fatos e argumentos:

1. que de acordo com o “demonstrativo do lucro de exploração, devem constar como despesas o valor correspondente aos tributos e contribuições, cujos fatos geradores ocorreram no período de 1º de janeiro de 1993 a 31 de dezembro de 1994, não dedutíveis pela sua provisão e que tenham sido efetivamente pagos no curso do período base, conforme controle do LALUR”.
2. que a recorrente não possuía tributos e contribuições nas condições supra referidas. Não possuía, declarados no LALUR, valores de impostos e

Processo nº : 10830.004591/2001-64
Acórdão nº : 101-95.293

contribuições cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, por conseguinte o valor de R\$ 98.741,49, declarado na linha 16 da ficha 21, só poderia se referir a tributos e contribuições gerados e pagos no ano-calendário de 1996, porquanto, tais valores não poderiam constar como despesas no cálculo do lucro de exploração, como constou, erroneamente, na DIPJ entregue.

3. que a razão do julgamento foi a não comprovação dos lançamentos dos impostos e contribuições que compõem o valor de R\$ 98.741,49. Na fase impugnatória o contribuinte apresentou um balancete de verificação que foi desconsiderado pelo julgador por não ser documento hábil para tal comprovação, mas que agora faz juntar cópia dos lançamentos no Livro Razão e no Livro Diário, "onde constam todos os valores dos impostos e contribuições gerados e pagos no ano-calendário de 1996, perfazendo o total de R\$ 96.352,92".
4. Quanto ao valor das "outras receitas financeiras":
 - a. Que o objeto social da recorrente é a produção e comercialização de fertilizantes. E o faz, principalmente a produtores de soja, no sertão baiano.
 - b. Que as matérias primas para a produção de fertilizantes são importadas, portanto cotadas em moeda estrangeira, como também o é o preço da *commodity* produzida por seus maiores compradores: a soja. Por esta razão a recorrente fez várias vendas a prazo, tendo como fator de preço no pagamento o valor do dólar americano na data do efetivo pagamento.
 - c. Apresenta uma relação de 61 vendas efetuadas naquelas condições e pagas no decorrer do ano de 1996 (extraídos os dados de sua contabilidade). Tais operações apresentaram uma diferença de R\$ 263.861,79, entre o valor original das duplicatas e o valor recebido no pagamento, em face da variação cambial no período. Equivocadamente a recorrente contabilizou tais valores como juros ativos, quando na verdade deveriam compor o valor da mercadoria vendida.

Processo nº : 10830.004591/2001-64
Acórdão nº : 101-95.293

- d. Que os documentos que comprovariam tais operações (pedidos de venda e notas fiscais), todos emitidos em 1995, não mais existiam quando a recorrente foi intimada a apresentá-los em 2001, pois já havia transcorrido o prazo legal de 05 anos, o que entende suprido pelo demonstrativo que apresenta, com o acréscimos dos seguintes dados ao apresentado na impugnação: CNPJ e nome dos clientes, a indicação do livro contábil e páginas de registro dos recebimentos e os valores referentes à variação monetária ativa.
- e. Tendo em vista a farta informação acerca daquelas operações, resta comprovado que o valor de R\$ 263.861,79 deve ser excluído do montante de R\$ 694.159,91.

Ao final requer que o lançamento seja ajustado aos valores que comprova, resultando num valor de imposto de renda a pagar de R\$ 22.969,20.

Às fls. 123/124 encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para garantia de instância.

É o relatório, passo ao voto.



Processo nº : 10830.004591/2001-64
Acórdão nº : 101-95.293

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para garantia de instância, portanto, dele tomo conhecimento.

Origina-se esse processo de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 1996, em função de diferença na apuração do valor da isenção/redução do IRPJ em função do lucro de exploração de pessoa jurídica instalada na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O lançamento e as defesas apresentadas se baseiam em divergências em dois itens da declaração de imposto de renda: a linha 16 da ficha 21 – tributos e contribuições pagas, controlados na parte B do LALUR, corrigido monetariamente até 31 de dezembro de 1995, incorridos em períodos anteriores e pagos em 1996; e linha 07 da ficha 06 – outras receitas financeiras.

Quanto ao primeiro item afirma a recorrente que declarou equivocadamente naquela linha o valor dos tributos e contribuições incorridos e pagos no ano-calendário de 1996, e não aqueles relativos a períodos anteriores, os quais, inclusive, não possuíam declarados no LALUR.

Quanto a este item a decisão recorrida manteve a exigência com fulcro na inexistência de prova de que os impostos e contribuições declarados

Processo nº : 10830.004591/2001-64
Acórdão nº : 101-95.293

originalmente na DIPJ como sendo relativos a períodos anteriores, pagos em 1996, eram, na verdade, próprios do ano-calendário de 1996.

A recorrente fez acompanhar seu recurso voluntário com cópias reprográficas das folhas de seus livros Diário Geral e Razão Geral do período em que estão registrados os lançamentos contábeis que comprovam o erro por ela indicado, cujo valor de R\$ 96.352,92, corresponde aos tributos e contribuições gerados e pagos no ano-calendário de 1996, e que, portanto, não deveriam constar declarados na linha 16 da ficha 21 da DIRPJ originalmente apresentada.

Quanto a este ponto de discórdia cabe razão parcial à recorrente, pelo quê revejo o lançamento para que seja recalculado utilizando-se na linha 16 da ficha 21 o valor de R\$ 2.388,57, que corresponde à diferença entre os valores: originalmente declarado (R\$ 98.741,49) e o que restou comprovado como sendo equivocada a declaração (R\$ 96.352,92).

Quanto ao segundo ponto da controvérsia relativo à declaração de R\$ 694.159,91, na linha correspondente a Outras Receitas Financeiras, insurge-se contra o não acolhimento do demonstrativo apresentado na fase impugnatória que comprovaria suas alegações.

Reapresentou demonstrativo, complementado com outras informações, visando comprovar que R\$ 263.861,79 dos R\$ 694.159,91 declarados como Outras Receitas Financeiras tiveram origem em operações de venda de fertilizantes, para pagamento em data futura, com cláusula de correção do valor de venda atrelado ao dólar americano, e que resultou no valor de R\$ 418.459,14 correspondentes a receita financeira excedente das despesas financeiras, a ser declarado na linha 13 da ficha 21.

Processo nº : 10830.004591/2001-64
Acórdão nº : 101-95.293

A decisão de primeira instância quanto a este ponto manteve o lançamento com base na insuficiência do demonstrativo apresentado para comprovar a existência das operações de venda a prazo, vinculadas ao dólar americano, que teriam dado origem aos valores declarados como receita financeira.

A recorrente apresentou novo demonstrativo daquelas operações (fls. 120), complementado por outras informações, e elaborado com base nos lançamentos contábeis, afirmando quanto aos documentos que poderiam comprovar a veracidade do demonstrativo:

Entretanto, tais documentos (pedidos de venda) e notas fiscais que eles geraram, todos emitidos em 1995, não maiôs existiam, materialmente, quando a Recorrente foi intimada, em junho de 2001, pois já haviam sido destruídos, face à expiração do prazo legal de 05 anos para a sua manutenção.

Apesar de juntar cópias reprográficas de folhas do Livro Diário Auxiliar de Contas a Receber (fls. 211/233), em que apresenta valores coincidentes com os valores do demonstrativo de fls. 120, os históricos dos lançamentos (“juros recebidos”) não auxiliam na confirmação da argumentação trazida pela recorrente, ao contrário, a negam.

Acresça-se a isto o fato de que não há juntada de qualquer documento que corrobore a argumentação apresentada, não há como acatá-la como verdadeira.

Afirma a recorrente que ao ser intimada para a apresentação dos documentos comprobatórios daquelas operações (pedidos de venda e notas fiscais) já havia decorrido o prazo legal para que procedesse a guarda dos mesmos. Tal afirmativa não encontra guarita na legislação de regência da matéria. Sobre tal tema reproduzo o artigo 264 do RIR/1994¹, cujo supedâneo é o artigo 4º do DL nº 486/69:

¹ Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

Processo nº : 10830.004591/2001-64
Acórdão nº : 101-95.293

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Conforme visto, enquanto não estiverem prescritas as ações relativas a atos ou operações que possam modificar seu patrimônio as pessoas jurídicas deverão manter sob sua guarda e ordem os documentos, livros e papéis que lhes sejam pertinentes.

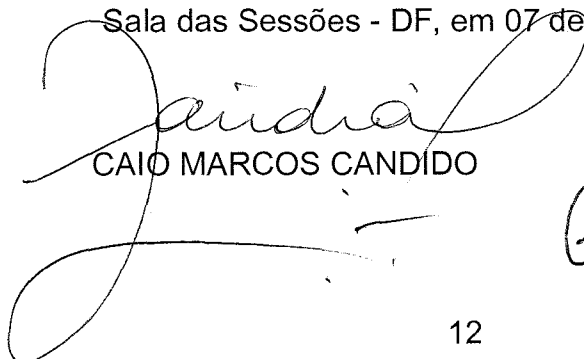
Apesar de o demonstrativo apresentado ter indícios de que poderiam ter existido as operações relatadas, não é bastante para a comprovação das mesmas, nem dos diversos aspectos que a ela reputa a recorrente.

Neste sentido quanto a este item, mantenho o lançamento em sua forma original.

Pelo exposto, VOTO no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para que seja recalculado o lucro de exploração, utilizando-se o valor de R\$ 2.388,57, na linha 16 da ficha 21, em substituição ao originalmente declarado (R\$ 98.741,49), mantendo-se todos os outros itens na forma do lançamento original.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO

